



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.004651/97-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-003.006 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Auto de Infração - Cofins
Recorrente CAPEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/10/1994

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente não é aplicável ao processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 15/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A interessada foi fiscalizada quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período de 11/93 a 12/95 (fl 16).

Para as exações de junho de 1994 a outubro de 1994 foi apurada a não integralidade de depósitos judiciais e pagamentos, sendo lançadas neste processo as contribuições mensais, cuja soma é R\$ 66.287,77, com as multas de 75% nesses meses, conforme Auto de Infração (fl 1 e bases legais nas fls 2, 5 e 6).

Em novembro e dezembro de 1995 apurou-se integralidade de depósitos judiciais (fl 15 c/c 19)

A base legal do lançamento da contribuição foi a Lei Complementar (LC) n° 70, de 30. 44 dezembro de 1991, arts. 1°, 2°, 3°, 4° e 5° (fl 2); quanto aos juros de mora e correção, para fatos geradores até 31/12/94 está fundamentada no artigo 38 e parágrafo 1° da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, no artigo 84, parágrafo 5°, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e no artigo 26 da MP 1.542/96 (fl 5/6); quanto à multa proporcional: art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n° 70/91 c/c art. 4°, inciso I, da Lei n° 8.218/91; art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n° 5.172/66.

As conversões para UFIR decorrem da Lei no 8.383/91, art. 54, § 1° (fl 6). As conversões para Reais decorrem do art. 25 da MP n° 1.542/96 (fl 6).

A ciência pessoal deu-se em 24/6/1997 (fl 1). Em 23/7/97 (fl 36) a empresa impugnou e arguiu nulidade pedindo, alternativamente, julgamento pela improcedência do auto e da TR, alegando, em suma:

a) promove incorporação, construção e venda de imóveis e não é contribuinte;

b) propôs ação judicial pela inexistência de relação jurídica da Cofins (cautelar 950054290-0);

c) fez depósitos suspensivos (art. 151, II, do CTN) e recolhimentos em Darf;

d) deve ser respeitada a unidade de jurisdição (transcreve parecer doutrinário sobre depósito judicial);

e) havendo depósito há suspensão do crédito e nulidade do auto;

f) em face dos depósitos (ainda que a destempo, mas antes de ação fiscalizatória) e dos Darfs os acréscimos não ocorrem, pois não há mora (cita súmula do TRF);

g) o faturamento decorre de extrair faturas nas vendas de mercadorias/serviços e venda do imóvel não é de mercadoria nem serviço (transcreve decisão sobre não incidir o Pis na venda de terrenos);

h) exigir Cofins na incorporação e venda de imóveis é ilegal (transcreve decisões judiciais afastando a Cofins pela LC 70/91 na venda de imóveis);

i) não cabe TR ou TRD como correção monetária ou juros de mora sendo inconstitucional e ilegal tal pretensão.

Arguindo nulidade, pede julgamento pela improcedência total do principal e encargos e da atualização e juros pela TR.

Em 13/3/2009 a EQAMJ informa (fl 134):

a) há dois processos administrativos da Cofins: um para os meses com integralidade de depósitos (11 e 12/95), e outro (este), dos meses não integralmente cobertos;

b) há acórdãos do TRF e decisão do STJ na ação da empresa (anexa cópias - fls 103 a 130);

c) a incidência da Cofins sobre venda de imóveis foi julgada devida com trânsito e em 16/3/2007;

d) segue pendente a ação cautelar.

Ação Cautelar

Em 6/11/95 a empresa obteve liminar suspendendo a exigibilidade da Cofins na cautelar 95.0054290-0 que propusera em 30/10/1995 mediante depósito, conforme súmulas 1 e 2 do TRF da 3º Região (fl 81 c/c 93). Fez depósitos do período autuado em 31/10/1996 (fls 83 a 87).

A ação cautelar perdeu o objeto e está definitivamente baixada (fls 135/136).

Ação Ordinária

Ao julgar a apelação na ação ordinária de 1/12/95, o relator diz que a empresa buscava desvincular bem imóvel do conceito de mercadoria, para afastar a Cofins sobre o faturamento nas vendas e restituir, obtendo sentença de improcedência (fl 104). O acórdão diz incidir a Cofins pela LC 70/91 no faturamento pela venda de imóveis (fl 103). A decisão colegiada analisou o objeto social da empresa e esmiuçou o conceito de mercadoria com vasta transcrição jurisprudencial (fl 113 c/c 114 a 120) para, ao final, negar provimento. Os embargos declaratórios (2) foram infrutíferos (fl 122 e 128). O agravo ao STJ foi negado e houve trânsito em julgado em 16/3/2007 (fl 130, verso). Foi determinada conversão em renda dos depósitos da cautelar (fl 137).

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/10/1994

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorreram as hipóteses de nulidade (art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País não podendo negar-lhe execução e sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que tal matéria está adstrita ao âmbito judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/10/1994

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. CABIMENTO.

Lançamento decorrente de infração detectada em fiscalização admite acréscimos (art 161, CTN).

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO NÃO INTEGRAL. CABIMENTO.

É devida multa de ofício sobre crédito tributário não integralmente depositado (inciso II, art. 151, CTN).

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO INTEGRAL. NÃO CABIMENTO.

Não é devida multa de ofício sobre o crédito tributário integralmente depositado (inciso II, art. 151, CTN, Período de apuração: 01/09/1994 a 30/09/1994).

JUROS DE MORA. LEGISLAÇÃO. FATOS GERADORES ATÉ 31/12/1994.

Nas hipóteses de débitos tributários vencidos no período de julho a dezembro de 1994 incide o percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR, ou o mínimo de 1% ao mês. De janeiro de 1995 a dezembro de 1996 a taxa é de 1% ao mês (art. 84, §5º, Lei 8.981/95). A partir de 10 de janeiro de 1997, sobre esses débitos vencidos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic (art. 26, MP 1542/96).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/10/1994

COISA JULGADA.

A aplicabilidade da Lei Complementar 70/91 foi afirmada na ação proposta transitada em julgado.

DARF. EXTINÇÃO PARCIAL. (Período: 01/06/1994 a 30/06/1994 e 01/09/1994 a 30/09/1994) Não cabe lançar parcelas pagas.

Insatisfeito com a decisão de primeira instância administrativa, o Sujeito Passivo apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual apenas alega prescrição intercorrente do crédito tributário contestado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Uma vez que a única alegação de defesa em sede de Recurso Voluntário seja a prescrição intercorrente do crédito tributário litigado, cabe a este Tribunal, apenas, aplicar a Súmula CARF nº 11.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Processo nº 13805.004651/97-89
Acórdão n.º **3102-003.006**

S3-C1T2
Fl. 4

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA